



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 404/2022 LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2016

Interessado (a): Secretaria Municipal de Habitação

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo vinculado à Tomada de Preços 004/2016

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2016**, cujo objeto é a análise da possibilidade de Aditamento, destinado a conclusão das ações previstas no Plano de Execução de Gestão Condominial do Residencial Jardim das Flores.

Pretende-se a prorrogação dos seus prazos de execução e vigência por mais 6 (seis) meses, conforme previsão da portaria nº 464 de 25/07/2018.

Destaco que a empresa encaminhou à SEHAB justificativa que demonstra as dificuldades encontradas para implantação do condomínio, bem como, termo aditivo firmado entre a licitante e a CEF.

Consta dos autos documento de solicitação, justificativa da empresa, termo aditivo firmado com a CEF, autorização do gestor, documentação da empresa para comprovação da manutenção das condições de habilitação, dotação orçamentária e outros.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende a Secretaria Municipal de Habitação a prorrogação de prazo de vigência e execução do contrato nº 002/2016, originado Tomada de Preços 004/2016, conforme MEMO 162/2022 da SEHAB.

A possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública é consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Consta ainda a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo em sua cláusula IV item 4, conforme segue:

IV – PRAZO PARA EXECUÇÃO, PRORROGAÇÃO E PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

4 – Prorrogação

O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado por iniciativa da PMC, fundamentado em conveniência administrativa, caso fortuito, força maior ou por solicitação da contratada, devidamente justificado e aceito pela PMC e ainda nas condições estabelecidas no §1º do art. 57 da Lei 8666/93 e desde que haja acordo prévio entre as partes de no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do encerramento do prazo contratual.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública que prorrogue os contratos de prestação de serviços continuados por até 60 (sessenta), meses, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

No caso dos autos, observo que o prazo contratual ultrapassa os 60 (sessenta) meses previstos em lei. Entretanto, amolda-se à hipótese prevista no §4º do citado artigo 57 da Lei 8.666/93 que prevê:

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Portanto, entendo que as dificuldades encontradas pela empresa Sawaki Consultoria são reais e excepcionais, imprescindíveis para a conclusão do objeto e entrega efetiva da gestão condominial, logo, necessária, viável e legal a prorrogação pretendida.

Conforme depreende dos autos, verifica-se que:

- a) Há existência de previsão contratual que subsidia a prorrogação de prazo na cláusula IV item 4;
- b) O interesse da administração pública e a vantagem da prorrogação encontra-se devidamente fundamentado, conforme Memo 162/2022-SEHAB;
- c) Houve manifestação da contratante e contratada anuindo com o aditivo;
- d) O objeto do contrato permanecerá inalterado;
- e) O preço de mercado continua compatível;

Verifico que a contratada comprovou a manutenção das condições de habilitação, tendo em vista que anexou ao pleito as certidões de regularidade fiscal e trabalhista.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

À vista do permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice à dilação de prazo contratual.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da prorrogação contratual que se pretende realizar, mas sim realizar o exame dos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, está Assessoria opina, pela **VIABILIDADE jurídica de prorrogação do contrato 002/2016 vinculado a Tomada de Preços 004/2016**, através de termo aditivo de prorrogação de prazo contratual.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 15 de junho de 2022.

Lívia Maria Da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica